



## ANEXO II

### TERMO DE REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20260112/0003-68

#### 1. ÓRGÃO INTERESSADO

O Município de MORADA NOVA - CE, por meio da Secretaria de Saúde, mantém a Atenção Especializada e Básica à Saúde – visando ofertar ações e serviços de saúde à população dependente do Sistema Único de Saúde-SUS, enquanto porta de entrada do SUS.

Para maior detalhamento, os serviços médicos complementares a serem contratados através do presente Chamamento Público contribuirão para o alcance das metas, do Município.

**Diretriz 1:** Promover o cuidado integral às pessoas nos ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adultos e idoso), considerando as questões de gênero, orientação sexual, raça/etnia, situações de vulnerabilidade, as especificidades e a diversidade na Atenção Especializada, Atenção Primária, nas Redes Temáticas e nas Redes de Atenção à Saúde.

**Diretriz 3:** Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde, na atenção secundária e terciária.

**Objetivo 2:** Ampliar as especialidades ofertadas pelo município.

**Meta:** Disponibilizar novos procedimentos especializados.

**Ações:** Contratar especialistas na área gástrica, ginecológica, urológica, cirúrgica, imagens.

**Diretriz 5:** Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de serviços de

saúde, por meio das ações de Regulação.

**Objetivos:** Oportunizar em tempo hábil as marcações da central de regulação.

**Meta:** Agilizar a marcação de consultas e exames nos centros de referências.

**Ações:** Manter o funcionamento do Hospital Municipal e Postos de Saúde, atendimento essencial ao público.

Na mesma toada, a complementação dos serviços do SUS municipal, a partir da contratação de profissionais médicos, também visa atender os ditames do Programa Anual de Saúde (PAS) de 2026, conforme segue:

- a) Para cumprimento, determina que o Município de MORADA NOVA deve “manter a especialidade já existente” e deve “contratar novos profissionais nas áreas Solicitadas de pela Secretaria de Saúde.
- b) Para cumprimento da Diretriz, determina que o Município de MORADA NOVA deve



“manter os profissionais já disponibilizados pelo Município, junto com a contratação de novas especialidades conforme demanda”;

Assim sendo, considerando as informações e documentos acima referidos, conclui-se que o Município de MORADA NOVA – CE, tem promovido diversas ações estratégicas com vistas a reorientar o modelo de gerenciamento dos serviços de saúde, buscando atingir novos patamares de prestação dos serviços para proporcionar otimização do uso dos recursos públicos e economia nos processos de trabalhos associados à elevada satisfação dos usuários, razão pela qual se justifica o presente Chamamento Público para credenciamento de serviços médicos de alto nível e qualidade segura no âmbito da rede SUS.

## **2. DO OBJETO**

É objeto do presente Termo de Referência a prestação de serviços médicos e de outros profissionais, essenciais à saúde, conforme demanda de plantões, objetivando a complementação dos serviços e atendimentos aos usuários do sus no âmbito da atenção especializada e atenção básica de saúde, especificamente a realização de atendimento médico ambulatorial e demais atendimentos que se fizerem necessários e sejam compatíveis com esses níveis de atenção à saúde, junto ao Município de MORADA NOVA – CE.

## **3. MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

### **CREDENCIAMENTO.**

O credenciamento é hipótese de competição expressamente mencionada no art. 78, I e 79 da Lei 14.133/2021.

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por seu objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, de forma complementar. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014. Plenário-TCU. Representação).

Sobre essa matéria, o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, 1ª edição, 2016, editado pelo Ministério da Saúde, prevê a contratação mediante chamamento público para credenciamento, conforme transcrito a seguir:

### **2. Credenciamento**

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for



indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Luciano Ferraz - *Licitações, estudos e práticas*. 2ªed. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002. p. 118).

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. “Cumprido ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, restando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática (Joel de Menezes Niebuhr – *Licitação pública e contrato administrativo*. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte).

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. “No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja *relação de exclusão*. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.” (Joel de Menezes Niebuhr – *Licitação pública e contrato administrativo*. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte).

[...]

### **2.1 Chamamento Público para Credenciamento**

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União). Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.



Recentemente, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde:

10. Conforme destacado no Manual de Orientações para a Contratação de Serviços no SUS, editado pelo Ministério da Saúde, a Lei 8.080/1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, trouxe avanços significativos para a regulação da participação privada no SUS. E essa participação da iniciativa privada, enfatiza o referido manual, deve ocorrer somente após esgotada capacidade de toda a rede pública de saúde, federal, estadual e municipal.

11. Assim, no art. 18, inciso X, da Lei 8.080/1990 consta a competência do Município para celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar a sua execução, observadas as normas aplicáveis à matéria.

12. Considerando que compete à direção nacional do SUS promover a descentralização para as unidades federadas e para os municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente de abrangência estadual e municipal, segundo o art. 16, inciso XV, da Lei 8.080/1990, foram editadas diversas normas de descentralização, inclusive aquelas voltadas especificamente para normatizar a contratação de serviços de saúde por gestores locais do SUS, com indicação de cláusulas necessárias que devem constar nos correspondentes contratos.

13. É nesse contexto que se deve examinar a suscitada falta de prévio procedimento licitatório nas contratações dos prestadores de serviços na área de saúde realizadas pelo Município de Crato/CE.

[...]

16. De fato, compulsando os autos, verifica-se à peça 53, p. 30/34, cópia do Edital de Chamamento Público 001/2008 para credenciamento de pessoa jurídica destinada a prestar serviços ambulatorial, hospitalar e de apoio diagnóstico e terapêutico para atender, de forma complementar, à Secretaria de Saúde do Município de Crato/CE, com remuneração baseada na tabela do SUS vigente à época.

17. A unidade técnica considerou, em síntese, que a realização do chamamento público para credenciamento de entidades prestadoras de serviços na área de saúde não afasta a obrigatoriedade de se fazer licitação, nas modalidades previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, ou de se justificar a contratação direta mediante a inexigibilidade constante do art. 25 da referida lei.

18. Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei



8.666/1993. Nesse sentido, menciono os seguintes enunciados, elaborados pela jurisprudência sistematizada do TCU:

“O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades

públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.” (Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.” (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

“É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta.” (Acórdão 1.215/2013 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

[...]

20. O “Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde”, elaborado pelo Ministério da Saúde, versão de 2007 (peça 58, p. 12/45), já previa a possibilidade de se realizar chamamento público para a contratação de serviços de saúde, embora o aludido órgão ministerial não tenha regulamentado, com a celeridade necessária, o procedimento da chamada pública, vindo a fazê-lo com a Portaria/MS 2.567/2016, que revogou as portarias anteriores, as quais eram silentes sobre a matéria (Portaria/MS 1.034/2010 e 3.277/2006).

21. E, no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital.

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de



um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

23. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar

todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento.

24. Portanto, impõe-se reconhecer que a suposta irregularidade pela qual foram instados a se manifestar por meio da audiência – falta de prévio procedimento licitatório nas contratações dos prestadores de serviços na área de saúde –, restou afastada diante da comprovada realização do Chamamento Público 001/2008, com o credenciamento das entidades. (**ACÓRDÃO Nº 784/2018 – TCU – Plenário - Processo TC 008.436/2015-0 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Sessão de 11/04/2018**).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE também vem considerando regular a contratação de profissionais da saúde por meio de licitação e/ou chamamento público, conforme os seguintes precedentes: Processo nº 10863/2018-3; Acórdão nº 367/2019 – 1ª Câmara; Relator: Conselheiro Ernesto Saboia; Processo nº 06791/2018-6; Acórdão nº 2001/2019 – 1ª Câmara; Relatora: Conselheira Patrícia Saboya).

Positivando a decisões acima mencionadas, o legislador ordinário decidiu incluir na nova Lei de Licitações (Lei nº14.133/2021) o Credenciamento como modalidade licitatória, veja-se:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

#### 4. JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo este o responsável em fornecer os serviços públicos de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), com financiamento conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, a própria Lei Maior admitiu, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, que os profissionais e/ou empresas privadas participassem do sistema saúde de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, conforme dispositivos a seguir:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma



complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

A Lei nº 8.080/90 que trata da organização dos serviços de saúde, ao dispor sobre a participação complementar da iniciativa privada, assim estabelece:

**“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato** ou convênio, observadas, a respeito, as **normas de direito público**”. (Grifou-se)

Assim a possibilidade da participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, em caráter de complementariedade, resta caracterizada, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, quando a estrutura estatal se mostrar insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e quando não houver meios para a ampliação dos serviços públicos já oferecidos, nos termos do art. 2º da Portaria MS nº 1.034/2010, *in verbis*:

**“Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:**

- I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde,
  - II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde”.
- (Grifou-se)

A Lei Orgânica do Município de MORADA NOVA – CE, também permite a complementação de serviços de saúde a partir da contratação de terceiros, *in verbis*:

Artigo 135 - A saúde municipal, direito de todos, será regida, pelo Sistema Único de Saúde, com descentralização administrativa e política.

Artigo 136 - Quando da municipalização da saúde serão observadas as suas diretrizes:

- I – integridade na prestação das ações de saúde, preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- II – universalização da assistência, com acesso igualitária a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;
- III – participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde no nível municipal do Conselho Municipal de Saúde;
- IV – Assistência à saúde, livre à iniciativa privada. § 1º - As



entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio. § 2º - São vedados: I – incentivos fiscais ou recursos públicos para as instituições privadas; II – participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 137 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

§ 1º - Os recursos de que fala este artigo serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde é formado por recursos provenientes das dotações orçamentárias municipais, estaduais e federais e de outras fontes.

§ 3º - O montante das despesas com saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

Art. 138 – Compete ao Sistema Único Municipal de Saúde:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política municipal de saúde, estabelecida em consonância com os níveis estadual e federal;

II – Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

III – prestar serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros necessários ao alcance dos objetivos do sistema;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – ordenar formação, aperfeiçoamento e utilização de recursos humanos na área de saúde em interação com a Secretaria Municipal de Educação;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Art. 138-A – É assegurada, na forma da lei, assistência às pessoas reconhecidamente carentes que necessitarem de tratamento médico especializado fora do Município, compreendendo o custeio com transporte e estadia.

Art. 139 – Todas as ações de saúde constantes nas Constituições Federal e Estadual, que não façam parte deste capítulo e da competência do Município, permanecem válidas.

Para o efetivo funcionamento destes estabelecimentos, necessário se faz o quantitativo mínimo de profissionais médicos para cumprir os princípios da universalidade e da integralidade do SUS, tudo através da oferta complementar das mais diversas especialidades de acordo com ETP. O



Município tem a quantidade de Servidores Públicos efetivos da rede municipal reduzida, no tocante a área médica, lotados nos estabelecimentos da Secretaria da Saúde, o que representa um impacto negativo na formulação de estratégias e de políticas públicas de saúde e uma enorme preocupação do gestor municipal quanto aos desafios de cumprirem os princípios do SUS.

Noutro giro, registre-se que o presente Chamamento Público para Credenciamento, também tem por finalidade garantir políticas públicas de saúde de qualidade em todos os níveis de atenção no município, respeitando os princípios do SUS (Sistema Único de Saúde), assim como cumprindo as diretrizes estabelecidas pelo Município. Observa-se que o Plano Municipal da Saúde é um instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos, explicitando os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera (vide art. 3 da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde).

## **5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

- 5.1. Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e art. 196;
- 5.2. Lei Orgânica do Município de MORADA NOVA;
- 5.3. Lei 8.080/1990, art. 24;
- 5.4. Lei 14.133/2021;
- 5.5. Lei Complementar 141/2012 – Art. 2º;
- 5.6. Norma Regulamentadora 32 - NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde;
- 5.7. Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017;
- 5.8. Portaria MS nº 1.034/2010, de 05 de maio de 2010;
- 5.9. Código de Ética Médica;
- 5.10. Outras legislações correlatas e/ou outras que venham a substituir as existentes.

## **6. DA PARTICIPAÇÃO**

- 6.1. Poderão participar do presente credenciamento pessoa(s) jurídica(s) e físicas que estejam legalmente estabelecidas na forma da Lei para desenvolverem as atividades médicas e que atenderem às exigências e condições previstas neste Edital.
- 6.2. Não poderão pleitear a participação neste credenciamento público os interessados que não atenderem as exigências e condições do Edital e seus anexos.
- 6.3. É deveras importante que a empresa credenciada possa pagar o maior valor líquido possível aos profissionais médicos, tendo em vista que tal medida estimula a permanência de médicos no município, bem como fomento a melhoria da qualidade do atendimento de saúde.

## **7. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Este chamamento público tem por objeto o CREDENCIAMENTO de pessoa(s) jurídica(s) e físicas para prestação de serviços médicos e de outros profissionais, essenciais à saúde, conforme demanda de plantões, objetivando a complementação dos serviços e atendimentos aos usuários do sus no âmbito da atenção especializada e atenção básica de saúde, especificamente a realização de atendimento médico ambulatorial e demais atendimentos que se fizerem necessários e sejam compatíveis com esses níveis de atenção à saúde, junto ao Município de MORADA NOVA – CE, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital, na função de médico e de outros profissionais, nas seguintes áreas e quantidades a serem contratadas:



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	V.UNIT MÉDIO(R \$)	V.TOTAL MÉDIO(R\$)
01	MÉDICO OBSTETRA - PLANTÃO 12H	884	Unid		
02	MÉDICO ANESTESISTA - PLANTÃO 12H	884	Unid		
03	CLÍNICO GERAL/GENERALISTA - PLANTÃO 12H	1100	Unid		
04	MEDICO CIRURGIÃO GERAL - PLANTÃO 12H	800	Unid		
05	CLÍNICO GERAL/GENERALISTA-PLANTÃO DE 12H - FERIADOS NOBRES.	24	Unid		
06	MÉDICO OBSTETRA - PLANTÃO 12H- FERIADOS NOBRES	12	Unid		
07	MÉDICO ANESTESISTA - PLANTÃO 12H- FERIADOS NOBRES	12	Unid		
08	CLÍNICO GERAL/GENERALISTA - PLANTÃO 40Horas/Mês.	96	Unid		

\*Os Plantões acima mencionadas são para período de 12 meses.

\*Os valores acima foram atingidos com base nos valores médios obtidos através das pesquisas de preços realizadas junto ao setor competente e anexadas aos autos, servindo apenas de parâmetros para as contratações.

### 8. DAS CONDIÇÕES:

CLASSE	MODALIDADE	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO PACIENTE	Serviço médico Presencial	Realizar avaliação, evolução e prescrição médica, na esfera ambulatorial e domiciliar; Realizar procedimentos ambulatoriais e exames complementares, conforme o caso; Elaborar plano terapêutico; Realizar e/ou avalia a necessidade de exames preventivos e diagnósticos complementares; Indica referência e contra referência; Colaborar com planejamento de ações estratégicas de saúde do município e Acolher outras demandas da gestão do município, no âmbito da sua competência.	a. Diploma de medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), aprovado ou concluída; b. Registro no Conselho Regional de Medicina do Ceará – CRM/CE.



ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA E EXAMES	Serviço médico Presencial	Realizar consultas médicas; Elaborar plano terapêutico e/ou avalia necessidade de exames preventivos e diagnósticos complementares; Indicar referência e contra referência; Realiza pequenos e médios procedimentos; Auxiliar na avaliação de indicadores relacionados à especialidade médica; Colaborar com planejamento de ações estratégicas de saúde e acolher outras demandas da gestão do município, no âmbito da sua competência.	a. Diploma de medicina, reconhecido Ministério da Educação (MEC), aprovado ou concluída; b. Registro no Conselho Regional de Medicina do Ceará – CRM/CE.
---	---------------------------	--	---

### 8.1. Detalhamento da unidade “Serviço”, “Consulta” e “Exame”.

8.1.1. Os conceitos de serviço, consulta e exame compreendem todo contato direto do médico generalista ou especialista, conforme o caso, com o usuário, em ambiente ambulatorial (agendado, programado, eletivo), através de avaliações médicas, elaboração de plano terapêutico, realização e/ou avaliação de exames preventivos e diagnósticos, referência e contra referência, realização de pequenos procedimentos ou contato indireto através da avaliação de indicadores, planejamento de ações estratégicas, bem como auditoria, auditoria e avaliação de procedimentos e serviços. O serviço, a consulta e o exame são oferecidos conforme organização/regulação da Secretaria da Saúde e de acordo com a demanda de saúde da população, a qual é resultante da interação do comportamento do indivíduo que procura cuidados e do profissional que o conduz dentro do sistema de saúde. O comportamento do indivíduo é geralmente responsável pelo primeiro contato com os serviços de saúde, e os profissionais de saúde são responsáveis pelos contatos subsequentes, por meio dos serviços oferecidos.

8.1.2. Cada serviço deve ser oferecido à população por tempo correspondente ao que determina o Ministério da Saúde no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), no que concerne a atuação médica, e em alinhamento com o formato do trabalho dos profissionais vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil.

8.1.3. As consultas executadas pelos profissionais especialistas foram definidas respeitando (a) à necessidade de saúde da população: morbidade, gravidade e urgência da doença; (b) as características demográficas (idade e sexo), geográficas (região), socioeconômicas (renda, educação), culturais (religião) e psíquicas da população e (c) à organização e os recursos disponíveis, características da oferta (disponibilidade de médicos), remuneração, acesso geográfico e social.

### 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Executar os serviços em conformidade com as especificações básicas constantes do Edital e/ou das Ordens de Fornecimento/serviço;

9.2. Ser responsável, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como: encargos sociais, taxas, impostos, transporte e outros que venham a incidir sobre o objeto decorrente do credenciamento;

9.3. Responder às solicitações de informações e/ou de documentos necessários;



- 9.4. Manter, durante o período de vigência do credenciamento, todas as condições que ensejaram o credenciamento, informando à Prefeitura Municipal de MORADA NOVA – CE, toda e qualquer alteração na documentação, referente a sua habilitação, sob pena de descredenciamento;
- 9.5. Justificar ao gestor de sua área, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, sobre eventuais motivos de força maior que impeçam a execução dos serviços;
- 9.6. Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços, nos termos fixados neste Edital e na legislação vigente;
- 9.7. Conduzir os trabalhos em total consonância às necessidades das atividades da unidade de atendimento, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços;
- 9.8. Manter as informações e dados das unidades de atendimento em caráter de confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, exceto se houver prévia autorização;
- 9.9. Observar o estrito atendimento dos valores estabelecidos no Edital e os compromissos morais que devem nortear as ações do credenciado e a conduta no exercício das atividades previstas do Contrato;
- 9.10. O profissional da empresa credenciada deverá registrar regularmente, nos documentos de rotina, os procedimentos realizados, tais como: prontuário, prescrição de exames, medicamentos, entre outros;
- 9.11. O credenciado deve conhecer e obedecer às normativas previstas na Política Nacional de Humanização. Qualquer tipo de discriminação ou cobrança pelos serviços diretamente ao usuário dará causa a instauração de processo administrativo para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, garantida defesa na forma da lei;
- 9.12. Os profissionais que forem atuar no estabelecimento de saúde indicado neste Edital deverão ter formação médica e, se for o caso, especialidade, de acordo com as necessidades dos serviços;
- 9.13. Somente serão admitidas faltas ao serviço em situação excepcional e devidamente justificada, e caberá à empresa e/ou pessoa física contratada a oportuna substituição do profissional em tal eventualidade;
- 9.14. A prestação de serviço deverá atender:
- a) As determinações e normas da Comissão de Ética Médica do CFM;
  - b) O cumprimento dos protocolos do Ministério da Saúde estabelecidos para atender às epidemias, endemias e controles específicos de saúde pública;
  - c) O atendimento quanto aos fluxos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 9.15. O cumprimento da produção mensal do profissional médico será informado mensalmente à Secretaria de Saúde;
- 9.16. Observância integral às normas e aos protocolos técnicos e operacionais de atendimento e regulamentos estabelecidos pelos gestores do SUS, bem como protocolos internos da instituição, onde a prescrição de exames, materiais, próteses e procedimentos devem se conformar, se possível for, àqueles preconizados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Especiais do SUS e, na vigência deste instrumento, suas atualizações; e aos casos em que o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal possua rotina de fornecimento, se for viável, considerando as condutas médicas;
- 9.17. É dever do credenciado comparecer ao local de trabalho trajado de forma adequada, com identificação, bem como obrigatório o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), retirada de adornos e uso de sapatos fechados nas suas atividades dentro da instituição;
- 9.18. É dever do credenciado a participação em reuniões científicas, palestras e cursos, quando convocado;
- 9.19. Manter, durante a vigência deste termo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;



- 9.20. Iniciar a prestação de serviços de acordo com a escala de trabalho elaborada pelo profissional responsável;
- 9.21. Cumprir os atendimentos ambulatoriais estabelecidos pela Direção do local de trabalho;
- 9.22. Emitir nota fiscal relativa aos serviços executados;
- 9.23. Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;
- 9.24. Elaborar registro no prontuário do paciente dos atendimentos efetuados, inclusive em prontuário eletrônico, caso exista;
- 9.25. Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão da não realização de qualquer ato profissional, necessários à execução dos procedimentos previstos neste instrumento;
- 9.26. Informar, imediatamente, o óbito do usuário à sua família e/ou ao seu responsável;
- 9.27. Comunicar ao Município qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente termo.

#### **10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- 10.1. Receber o objeto contratado, nos termos, prazos, quantidades, qualidade e condições estabelecido no presente Termo de Referência;
- 10.2. Definir as escalas e locais de trabalho por meio da Secretaria Municipal de Saúde;
- 10.3. Fiscalizar, de forma permanente, a prestação dos serviços pelos credenciados, podendo proceder ao descredenciamento, em caso de má prestação e descumprimento das cláusulas contratuais, verificada em processo administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa;
- 10.4. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento da execução dos serviços credenciados por meio de avaliações periódicas e outras atividades correlatas;
- 10.5. Notificar o(a) contratado(a) de qualquer irregularidade encontrada na prestação dos serviços;
- 10.6. Efetuar o pagamento o(a) contratado(a), através de crédito em conta corrente, cumprindo todos os requisitos legais;
- 10.7. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis ao bom cumprimento das obrigações assumidas pelo(a) credenciado(a)/contratado(a);
- 10.8. Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitados, desde que atendidas às obrigações assumidas neste Edital.
- 10.9. A Secretaria Municipal de Saúde poderá remunerar, através de plantão, os profissionais médicos que realizarem atividades extraordinárias e essenciais ao regular funcionamento dos serviços administrativos de auditoria, de avaliação e/ou de regulação, demandadas no interesse do sistema público de saúde municipal.

MORADA NOVA – CE, 06 de Março de 2026.

**Wilames Freire Bezerra**  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE**